

rais de marinha, quando os haja supranumerários e assim convenha ao serviço.

Quando o intendente do pessoal fôr official general, o chefe da Repartição do Pessoal da Armada será um capitão de fragata de marinha.

Os lugares indicados neste diploma orgânico para os officiaes das diversas classes da armada, até capitão de fragata, inclusive, poderão ser desempenhados por officiaes de pósto imediatamente superior, quando os haja supranumerários e assim convenha ao serviço.

A distribuição dos officiaes pelos diferentes serviços da Administração Central da Marinha pode variar por disposições regulamentares, contanto que os números máximos da tabela a que este diploma se refere não sejam excedidos.

Os officiaes do secretariado naval e os primeiros, segundos e terceiros officiaes civis do extinto quadro da Direcção Geral da Marinha serão indistintamente utilizados na Direcção Geral da Marinha, tendo contudo em atenção os seus postos e categorias.

## ARTIGO 18.º

O Governo, pelo Ministério da Marinha, procederá à regulamentação orgânica deste Ministério em conformidade com os preceitos do presente decreto.

## ARTIGO 19.º

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Tabela a que se refere o artigo 17.º do presente decreto

## Quadro do pessoal empregado na Administração Central da Marinha

Postos	Marinha		Engenheiros construtores navais		Médicos navais		Engenheiros maquinistas navais		Administração naval		Secretariado naval e officiaes civis do extinto quadro da Direcção Geral da Marinha.	
	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo
Vice-almirantes e contra-almirantes . . . . .	6	(a) 9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capitães de mar e guerra . . . . .	9	10	1	2	1	2	1	2	1	2	-	-
Capitães de fragata . . . . .	13	15	2	3	2	3	1	2	2	3	-	-
Capitães-tenentes . . . . .	15	18	-	-	-	-	2	3	3	4	-	-
Tenentes . . . . .	20	24	-	-	4	6	-	-	10	13	50	60
Totais . . . . .	63	76	3	5	7	11	4	7	16	22	50	60

(a) O acréscimo de três officiaes generais indicado nesta columna em relação ao normal só é permitido quando os haja supranumerários e assim convenha ao serviço.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Secretaria Geral

## Decreto n.º 9:664

Considerando que, apesar de ter sido relativamente abundante a colheita de trigo do presente ano cerealífero, calculada em cerca de 400.000:000 de quilogramas, apenas foram, entretanto, manifestados 28.399:448 quilogramas, por efeito do decreto n.º 9:318, de 18 de Dezembro de 1923, e que, não obstante a prorrogação de prazo para o mesmo manifesto, concedida pela portaria n.º 3:866, de 14 de Janeiro do corrente ano, e ainda todos os meios suasórios simultaneamente tentados junto dos produtores e detentores de trigo, confiando no seu patriotismo, apenas foram manifestados 17.400:044 quilogramas;

Considerando que o preço do trigo estabelecido na respectiva tabela era aliás compensador para o período em que regularmente deveria ter sido effectuado o manifesto e venda, e que todavia muito trigo está retido, com flagrante prejuizo do Estado e do consumidor, por

evidente e claro intuito de especulação, exigindo-se agora elevados e inoportáveis preços;

Considerando que por esta maneira é constantemente agravada a carestia da vida e se torna forçosa a importação de trigo exótico, com todas as graves conseqüências que daí resultam para a situação cambial e para o desfôgo da vida económica do país, em contrário dos firmes desejos do Governo e da Nação;

Considerando que o espirito do decreto n.º 9:060 foi prejudicado por disposições legais posteriores;

Considerando que é urgente prover de remédio a difficil situação do regular abastecimento de pão, emquanto o Parlamento se não pronuncia sobre o projecto de lei que sobre o assunto está pendente da sua aprovação;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório o manifesto de trigo existente no país, no prazo de oito dias, pelo lavrador ou detentor de mais de 1:000 quilogramas, perante os delegados do Governo, os quais enviarão imediatamente à Direcção Geral do Ensino e Fomento, Divisão do Comércio Agrícola, as competentes notas de manifesto.

§ único. Quando não seja feito manifesto, pagará o lavrador ou detentor do trigo a multa de 200\$ por cada 1:000 quilogramas e sofrerá uma redução de 20 por cento sobre o preço da tabela no pagamento do trigo que lhe for requisitado.

Art. 2.º Todo o trigo existente fica desde já à disposição do Governo e à ordem do Commissariado Geral dos Abastecimentos, devendo ser requisitado e distribuído às fábricas de moagem pela Manutenção Militar, atendendo, na medida do possível, as respectivas cotas do rateio.

Art. 3.º O trigo requisitado será imediatamente pago ao preço da tabela, por intermédio da Manutenção Militar, nas condições em que, mediante o manifesto, seria liquidado pelas fábricas de moagem.

§ 1.º O trigo será posto sobre vagão ou cais de embarque, por conta do lavrador ou detentor, em sacaria das fábricas a que se destina.

§ 2.º A Manutenção Militar será habilitada pelas fábricas de moagem a pagar prontamente todo o trigo requisitado.

Art. 4.º O trigo requisitado será distribuído pela Manutenção Militar em rateio e conta corrente pelas fábricas de moagem, podendo aquele estabelecimento, entretanto, farinar e entregar às fábricas de pão independentes da moagem todo aquele que não seja distribuído.

Art. 5.º O preço do pão e da farinha, os diagramas de extracção e qualidade dos produtos serão fixados mensalmente em Lisboa e Porto pela Manutenção Militar nos concelhos limitrofes, distritos e concelhos restantes do país pelas comissões de abastecimentos, distritais e concelhias, mediante aprovação do Commissariado Geral dos Abastecimentos.

§ 1.º Todas as padarias em Lisboa e concelhos limitrofes são entretanto obrigadas a oferecer à venda pão de boa qualidade ao preço de 1\$80 cada quilograma em quantidade dupla da de todo o outro pão vendido, para o que as fábricas de moagem devem fornecer as farinhas pelos preços, quantidades e diagramas precisos.

§ 2.º A Manutenção Militar fornecerá ao Commissariado Geral dos Abastecimentos, para serem expostos ao público, servindo de padrão, os tipos de farinha e pão a que se refere este artigo.

§ 3.º Quando o pão vendido ao público não corresponda ao padrão a que se refere o parágrafo anterior, deve ser feita a reclamação ao Commissariado Geral dos Abastecimentos, comprovada por duas testemunhas idóneas ou mediante a intervenção de qualquer agente da autoridade.

Art. 6.º O pão distribuído aos domicílios em Lisboa e Porto terá o peso de 1 ou  $\frac{1}{2}$  quilograma, com a tolerância máxima de 6 por cento destes pesos, para quebras.

§ 1.º O consumidor ou qualquer agente da autoridade tem o direito de reclamar o peso do pão, para o que

poderá ser pedida e utilizada a balança de qualquer estabelecimento. E quando se verifique que a diferença do peso, para menos, excede o máximo consignado neste artigo, será o pão apreendido e distribuído por casas de beneficência.

§ 2.º Os distribuidores têm o direito de cobrar, além do custo do pão, \$10 por quilograma, e devem mostrar, sempre que lhes seja exigida, qual a proveniência do pão que vendem, mediante um cartão devidamente datado e autenticado pela padaria fornecedora.

Art. 7.º O fabrico do pão com sêneas ou com farinhas que não obedeçam às percentagens da extracção e diagramas fixados será punido com a apreensão de todos os produtos fabricados existentes na padaria, com a multa de 1.000\$ e com o encerramento, em caso de reincidência, sendo as padarias ocupadas e utilizadas pelo Governo, sem que os seus proprietários tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 8.º O pão vendido nas padarias, cuja humidade não poderá exceder a percentagem legal, será sempre pesado e, quando haja contrapêso, será este da mesma qualidade.

As contravenções serão punidas com a multa de 500\$ e a apreensão do pão que não satisfaça estas condições.

Art. 9.º O fabrico das farinhas destinadas à panificação, que não obedeça aos diagramas fixados, será punido com a multa de 2.000\$ a 10.000\$ e com a ocupação da fábrica, por parte do Governo, por um período de dois meses a um ano, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 10.º Ao Commissariado Geral dos Abastecimentos e às comissões de abastecimentos em cada distrito e concelho incumbe a rigorosa fiscalização das disposições do presente decreto, emquanto se refere aos detentores de trigo, fábricas de moagem e panificação.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Joaquim António de Melo de Castro Ribeiro*.

#### Rectificação

No decreto n.º 9:638, de 5 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, daquela data, onde se lê: «VIII — Serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas de Lisboa e Porto», deve ler-se: «VIII — Serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas de Lisboa, Porto e Évora».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 8 de Maio de 1924. — O Secretário Geral, *Pedro Roberto da Cunha e Silva*.